

Ofício 445/2021 – SEAD

Luziânia, 05 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal
Luziânia/GO

LIDO EM PLENÁRIO. ARQUIVA-SE CÂMARA MUNICIPAL EM: ____/____/____ Antonio Costa do Nascimento Presidente
--

Assunto: Projeto de Lei que altera o art 345 do Código de Posturas.

Senhor Presidente,

Ao externarmos nossos elevados cumprimentos, damos ciência a V. Ex.^a. de que estamos encaminhando a esta egrégia casa, Projeto de Lei de grande relevância conforme justificativa e parecer técnico em anexo.

Nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas ou esclarecimentos e contamos com a aprovação do mesmo.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBEMOS
EM 05/08/2021
Alanda
CÂMARA MUN. DE LUZIÂNIA


DIVONEI OLIVEIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração
SEAD



PROJETO DE LEI Nº xxx DE xxx DE xxx DE 2021

Altera o *caput* do art. 345 da Lei nº 2.990 de 03 de outubro de 2006 – Código de Posturas do Município de Luziânia - GO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o dispositivo do *caput* do art. 345 da Lei nº 2.290 de 03 de outubro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 345 – Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos xxx
(xxxxxx) dias do mês de julho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa realizar alteração no art. 345 da Lei Municipal nº 2.990/2006 (Código de Posturas) referente a mudança do prazo para de exumação de cadáver.

O artigo original traz a seguinte redação:

Artigo 345 – Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido **03 (três) anos da data do sepultamento**, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado. –
Nossos grifos

E pretendemos alterar o prazo de 03 para 05 anos, ficando da seguinte forma:

Artigo 345 – Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido **05 (cinco) anos da data do sepultamento**, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado. –
Nossos grifos

Entendemos que o prazo mínimo de 03 (três) anos não seja o suficiente para ocorrer toda a decomposição dos restos mortais que ali se encontram, bem como ainda existam ossos presos uns aos outros, gerando a necessidade de sua separação, razão pela qual faz-se necessário a mudança de 03 para 05 anos.



Ademais, este procedimento, quando realizado de forma prematura, é no mínimo desconfortável aos familiares do *de cujus*, o que pode gerar grande indignação e comoção, tendo em vista o fato inegável de que se trata dos restos mortais de uma pessoa, que mesmo após sua morte, ainda é querida por seus familiares. Sendo assim, é possível afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é abalado com esse tipo de situação.

Além disso, entendemos que o direito de personalidade, previsto no art. 12 do Código Civil, também se estende a pessoa morta, devendo, dessa forma, ser respeitado, veja só:

CAPÍTULO

Dos Direitos da Personalidade

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. – Grifo nosso**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos xxxx
(xxxxxx) dias do mês de xxxxxxxx de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

PARECER TÉCNICO

I – PREAMBULO

Questionado pelo Sr. Divonei Oliveira de Souza, Secretário Administração da Prefeitura de Luziânia acerca de como se processa a decomposição dos cadáveres, do prazo para a realização de exumações e a possibilidade de alteração da legislação local sobre o tema. A presente peça foi elaborada sem ônus (*pro bono*) para a Prefeitura de Luziânia.

II - INTRODUÇÃO

Os serviços funerários são considerados pela Doutrina como serviços públicos de competência administrativa e legislativa Municipal, por se tratar de questão de interesse local. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – NATUREZA PÚBLICA – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE. I. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito, não sendo considerado direito adquirido o fato de exercer a função à margem da lei por longo período. II. Os serviços funerários estão ligados à administração pública, devendo ser observado o regime de direito público. III. Imprescindível o procedimento licitatório para o exercício de tais atividades. Inteligência dos artigos 175 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal. IV. É lamentável a situação de abandono em que se encontram os cemitérios do Distrito Federal e as autoridades deveriam tão logo providenciar solução para o quadro apresentado. (TJ-DF, APC 1999.01.01.034494-7, 3ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Sandra de Santis, j. 27.09.2004).

Vale observar, por outro lado, que a competência municipal não é exclusiva. As normas municipais devem estar em harmonia com o que disciplina as Leis federais, a saber: Lei nº 6.015/1973 (Lei dos registros públicos), Lei nº 8.501/199 (destinação de cadáveres não reclamados para fins de estudo ou pesquisa científica) e Lei nº 6.437/1997 (trata das infrações à legislação sanitária federal).

Nesse contexto, um dos aspectos de grande importância no serviço funerário é justamente a prática da exumação para a manutenção e administração das covas dos cemitérios. Sobre esse tema, as leis federais são silentes sendo que o único caso tratado se encontra no Código de Processo Penal, no artigo 163, *in verbis*:

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto

Nesses casos, é impreterível ordem judicial. Nos demais casos deve-se observar o que dispõe a legislação local, sob pena de responsabilização civil. O seguinte caso exemplifica a possibilidade de responsabilização em caso de descumprimento das normas legais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VARGINHA. SEPULTURA TEMPORÁRIA. EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS DO MARIDO DA AUTORA ANTES DO PRAZO LEGAL. DESAPARECIMENTO DOS DESPOJOS. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 37, § 6º da CF, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas funções.

2. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.

3. Comprovado o mau funcionamento do serviço público de cemitério, prestado pelo Município de Varginha, consistente na exumação do corpo do marido da autora antes do prazo de 05 (cinco) anos, sem prévia comunicação e à revelia desta, em afronta ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.755/96, bem como, após ter diligenciado, não ter localizado os despojos do finado, exsurge para o ente público o dever de indenizar os danos experimentados pela vítima do evento.

4. Em casos deste jaez, a jurisprudência pátria tem entendido que o dano moral suportado pela vítima é in re ipsa, ou seja, prescinde de qualquer comprovação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.09.178674-9/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE VARGINHA - APELADO(A)(S): MARIA APARECIDA GOMES

Diante do exposto, é possível concluir que a determinação do prazo para a realização de exumação é de competência municipal atendendo o

interesse local da questão. Essa competência deve observar o rito do processo legislativo municipal.

III- SOBRE A DECOMPOSIÇÃO

Uma vez vencida a discussão acerca da competência para a determinação do prazo mínimo para a exumação, deve-se atacar as questões que orbitam a realização e execução desses pontos.

Para tanto, deve-se ter em mente que o ato de exumação consiste na abertura da cova e retirada dos restos mortais da pessoa ali inumada. Naturalmente espera-se encontrar o cadáver já esqueletizado. Ocorre, contudo, que se a inumação for realizada antes da esqueletização é possível que existam partes moles ainda sofrendo decomposição. É possível ainda que os diversos ossos estejam presos uns aos outros gerando a necessidade de que seja feita a separação.

Com efeito, se esse procedimento for realizado na presença de familiares, isso pode gerar indignação e comoção tendo em vista o fato inegável de que se trata dos restos mortais de uma pessoa, mesmo após sua morte, ainda é querida por seus familiares. Sendo assim, é possível afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é abalado com esse tipo de situação.

Segundo FRANÇA, há diversos fatores que podem interferir no processo de decomposição, *in verbis*:

Entre os mais influentes fatores que interferem na decomposição cadavérica destacam-se a temperatura, a aeração, a higroscopia do ar, o peso do corpo, as condições físicas, a idade do morto, e a causa da morte. Além disso, devem ser consideradas a ação bacteriana e a atividade de insetos necrófagos¹.

Esses diversos fatores interferem de forma significativa no processo de decomposição. A higroscopia, por exemplo, é a capacidade de reter ou absorver água e, em Luziânia, tem-se, como se sabe, um clima consideravelmente seco no inverno desfavorecendo o processo natural de decomposição.

Nesse contexto, vale dizer ainda que há duas espécies de fenômenos cadavéricos, a saber: fenômenos destrutivos (autólise, putrefação e maceração) e fenômenos conservativos (mumificação, saponificação, calcificação, corificação, congelação e fossilização). Segundo FRANÇA, "em locais onde o ar é seco, o cadáver pode ser conservado pela mumificação" e, a decomposição é acelerada em locais de grande acidez.

¹ FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. In: **Medicina legal** 1987

Diante de todas essas informações, é importante também entender o processo de decomposição dos cadáveres para poder determinar o prazo mínimo da exumação. Nesse sentido, deve-se consignar que a marca da putrefação não ocorre com rigorosa precisão e possui quatro estágios ou períodos, a saber:

- I. Período Cromático ou de coloração: inicia-se com o aparecimento da chamada mancha verde abdominal e surge entre 20 e 24h após o óbito.
- II. Período gasoso ou enfisematoso: marcado pelo surgimento de gases da putrefação, com bolhas na epiderme. O cadáver toma um aspecto gigantesco com projeção dos olhos, língua e distensão do abdome.
- III. Período de esqueletização: o cadáver apresenta ossos quase livres, a cabeça se destaca do tronco, a mandíbula se desprende dos ossos da face, as costelas se desarticulam do esterno e das vértebras e os ossos longos dos membros superiores e inferiores se soltam. Esse período, de acordo com a literatura, vai de 3 a 5 anos.

Sendo assim, de acordo com a marcha da decomposição, observa-se que a esqueletização demora de 3 a 5 anos e, exatamente por esse motivo e amparadas na doutrina de Medicina Legal, as leis dos municípios adotam esses prazos. Nesse sentido, a Cidade de São Paulo, por exemplo, determina um prazo de 03 (três) anos², já, no Distrito Federal, o prazo dado pelo artigo 51 do Decreto nº 20.502/199 da Câmara Legislativa do Distrito Federal é de 05 (cinco) anos, vejamos:

Art. 51. As sepulturas destinadas a uso temporário e oneradas após a vigência deste Decreto, serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para infantes até 13 anos de idade, prorrogável, mediante pagamento de aluguel a ser fixado com sujeição, também, à incidência de taxa de manutenção. Parágrafo único. Decorridos os prazos fixados no caput deste artigo e não havendo fato impeditivo, os despojos mortais serão recolhidos em ossário, devidamente registrados e em conformidade com as prescrições sanitárias, pelo prazo de cinco anos.³

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o subscritor da presente peça entende ser plenamente viável a alteração do prazo legal de 03 (três) para 05 (cinco) anos

² Decreto nº 59.196/2020 SP

³ Decreto nº 20.502/1999 Câmara Legislativa do Distrito Federal.

tendo em vista a possibilidade de que a esquelitização não esteja completa no momento da realização da exumação gerando constrangimento aos familiares.

Vale dizer que as condições climáticas e do solo da cidade podem contribuir para um processo de decomposição mais lento e, dessa forma, a adoção do prazo mais longo poderia garantir que as exumações ocorressem sem as intercorrências narradas.

Ademais, não se observam óbices no campo jurídico para realizar a referida alteração legislativa, uma vez que a competência para tratar do assunto é de caráter municipal.

Luziânia – GO, 22 de julho de 2021



Luis Cesar de Carvalho Ribeiro⁴
Coordenador Substituto

14ª Coordenação Regional de Polícia Técnico Científica de Luziânia - CRPTC

⁴ Perito Criminal, Especialista em Direito Penal e Processo Penal